



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000526/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.639 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente FRANCISCO PEREIRA PELLEGRINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Somente a Lei pode conceder isenção do imposto de renda, ocorrendo a isenção do rendimento quando a sua natureza está de acordo com norma legal. Não tendo o contribuinte apresentado provas nos autos que pudessem demonstrar que o rendimento auferido se enquadraria em alguma hipótese de isenção prevista na legislação tributária, fica mantida a omissão apurada com base na DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e determinar que o imposto de renda do ano-calendário de 2004 seja calculado considerando a omissão do rendimento no valor de R\$ 129.604,66 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 18.855,08.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificada relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física- IRPF devido à constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica no ano/calendário 2004.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que embora haja discrepância entre os valores constantes da DIRF e a Declaração de Ajuste anual não há omissão de rendimentos tributáveis.

Afirma que o rendimento auferido da ação judicial em face da DATAPREV seria isento do imposto de renda, conforme orientação recebida pelo recorrente.

Que o valor cobrado na autuação foi retido pela DATAPREV e recolhido conforme comprovante anexado aos autos, cujo valor é muito próximo do valor histórico apurado. Por essa razão o recorrente lançou os valores recebidos no processo como “rendimentos isentos e não tributáveis”.

Junta comprovação de que o juiz ordenou a conversão do depósito em renda da União, estando a exigibilidade do depósito suspensa nos termos do art. 151, II do CTN.

Afirma que em caso idêntico a Delegacia da Receita Federal de São Paulo julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário. Anexa o Acórdão 16-038.814 proferido pela 15ª Turma da DRJ/SP1 em 15/05/2012 nos autos do PA 10830.012274/2008-98.

Requer o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como o recurso do contribuinte reitera os termos da impugnação e não trouxe novos elementos, peço *vênia* para transcrever a decisão de primeira instância que muito bem rebateu os argumentos do contribuinte e com a qual concordo pelos mesmos fundamentos.

“Analisando-se o presente processo contata-se que o mesmo trata exclusivamente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. No caso em questão não há que ser verificado se o depósito do imposto de renda na fonte foi ou não convertido em renda da União, como aduzido pelo interessado.

O contribuinte alegou em sua peça defensiva que o rendimento auferido da DATAPREV seria isento do imposto de renda e que teria se baseado em matéria de jornal cujo conteúdo diria respeito à empresa de Consultoria Ernest & Young.

Todavia, é mister salientar que somente a Lei pode conceder isenção do imposto de renda. O sujeito passivo tem direito a tal benefício quando restar comprovado nos autos que a quantia auferida possui a natureza de rendimentos isentos enquadrado na legislação tributária.

Verifica-se que o contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse demonstrar que o rendimento recebido da DATAPREV se enquadraria em alguma hipótese de isenção prevista na legislação tributária.

Além disso, foi constatado nos Sistemas Informatizados da Receita Federal uma DIRF (fl. 21) emitida pela citada fonte pagadora na qual aponta que o contribuinte recebeu o montante de R\$ 154.109,75 a título de rendimento do trabalho assalariado.

Cabe ressaltar que o impugnante não juntou ao processo o recibo emitido pelo advogado da ação judicial, não sendo possível abater o suposto gasto.

Assim, como o autuado apenas declarou a quantia de R\$ 24.505,09 (fl. 06), deve ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 129.604,66 apurada pela fiscalização.

Observe-se ainda que o contribuinte também não declarou o imposto de renda retido na fonte

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e determinar que o imposto de renda do ano-calendário de 2004 seja calculado considerando a omissão do rendimento no valor de R\$ 129.604,66 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 18.855,08.”

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa